



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000030-41.2017.5.10.0000 - DISSÍDIO COLETIVO (987)

RELATOR(A): Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF

ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA

SUSCITADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS

ADVOGADO : CIRINEU ROBERTO PEDROSO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. Frustradas as negociações entre as partes dissidentes com vistas à formalização de instrumento coletivo a reger a relação de trabalho dos empregados da suscitada por meio de ajuste de vontades, resta ao Judiciário Trabalhista, no exercício do Poder Normativo, supri-las mediante a edição de sentença normativa apta a estabelecer condições de trabalho, em consonância com os princípios constitucionais que regem os direitos sociais.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL/DF** em face de **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS**, objetivando reajuste salarial, bem assim melhorias nas condições de trabalho, para vigor no período de 01 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.

O Suscitante juntou documentos essenciais à propositura do dissídio, tais como edital de convocação, atas de assembleias com lista dos presentes, atas e ofícios relativos às negociações, contraproposta da suscitada, proposta de ACT da suscitada, assim como rejeição da proposta da suscitada (IDs 2da1caa, 8949691, 7fd6dc9, dc5f7cb, a1223e1 e 3a081f9).

As partes compareceram à primeira audiência de conciliação (ID dc00723), tendo a suscitada apresentado defesa escrita (ID e02f8ff).

A suscitada peticionou sob o ID 3556867 requerendo a juntada da proposta de acordo feita na primeira audiência, a qual foi registrada sob o ID 2a88f0e.

O Sindicato suscitante noticiou a rejeição da proposta de acordo retrocitada, consoante ata da assembleia realizada em 9/2/2017 (ID 2384a7c) e, na mesma oportunidade, manifestou-se acerca da contestação, conforme réplica ID c868704.

Frustradas as tentativas conciliatórias, foi encerrada a instrução processual sem outras provas (ID d4cc9a6).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, pronunciando-se pela admissibilidade do dissídio coletivo e, no mérito, pela procedência parcial das cláusulas reivindicatórias (ID 11c987f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL/DF é parte legítima para suscitar o presente dissídio coletivo, consoante certidão ID 5219b37 e estatuto social ID c1eee99.

Os documentos colacionados aos autos eletrônicos, notadamente, edital de convocação, ata da assembleia aprovando a pauta de reivindicações (ID 2da1caa) - OJ nº 8 da SDC do c. TST - e outros documentos relativos às negociações (IDs 8949691, 7fd6dc9, dc517cb, a12223e1 e 3a081f9), demonstram terem sido esgotadas as tentativas de negociação coletiva antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Houve autorização assemblear para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, conforme edital de convocação e ata da assembleia geral extraordinária realizada em 21/9/2016 (ID 2da1caa) - OJ nº 29 da SDC do c. TST.

Verifica-se, também, o atendimento ao pressuposto processual assentado no § 2º do art. 114 da CF/88, porquanto não houve manifestação em sentido contrário por parte da suscitada e, tampouco, do Ministério Público do Trabalho.

O suscitante apresentou as reivindicações da categoria em forma clausulada e fundamentada (OJ nº 32 da SDC).

Regular, pois, a instauração da instância.

MÉRITO

O instrumento normativo que se pleiteia a revisão é o Acordo Coletivo de Trabalho ID 8c810df, firmado entre as partes e cuja vigência se deu de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016.

Como bem pontuado pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho no Parecer ID 11c987f, há "*histórico consistente de autocomposição*" entre as partes, razão pela qual entendo que deve ser prestigiada a forma e a redação dos acordos coletivos anteriormente entabulados.

Nesse diapasão, passo à análise das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, objeto de representação pelo suscitante.

Eis a redação das duas primeiras cláusulas propostas pelo suscitante:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE (cláusula acordada)

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro."

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA (cláusula acordada)

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) a todos os Trabalhadores em Telecomunicações, Telefonia Móvel, Transmissão de Dados, Correio Eletrônico e Suporte de Internet (Provedores), Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, a todos os empregados da TELEBRÁS, em efetivo exercício em 31/10/2016 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência. § 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2016 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado. § 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho. § 3º A data-base da categoria é 1º de novembro, com abrangência territorial em DF." (ID b59752a - pág. 4)

Em relação à cláusula primeira, em que pese constar na representação que esta seria uma "cláusula acordada", há controvérsia em relação à sua redação e conteúdo, aglutinando-se as duas primeiras cláusulas em uma, tendo a suscitada assim sugerido:

"PROPOSTA DA SUSCITADA

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

O presente acordo abrange a todos os empregados da TELEBRÁS, em efetivo exercício em 31/10/2016 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência.

§1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2016 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado.

§2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8

(oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho.

§3º A data-base da categoria é 1º de novembro. (ID e02f8ff - pág. 13)

Verifico, inicialmente, que o conteúdo das duas cláusulas supratranscritas não são objeto de controvérsia, mas tão somente aspectos redacionais bem como a sua numeração.

Conquanto a redação proposta pela suscitada apresente melhor técnica, tenho que, nesse particular, deve-se privilegiar as redações históricas das cláusulas *sub examine*, conforme ACT 2015/2016 de ID 8c810df - pág. 1, razão pela qual impõe-se o deferimento das cláusulas primeira e segunda na forma como pleiteado pelo suscitante.

Defiro.

Passo ao exame das cláusulas terceira e nona, que tratam, respectivamente, do reajuste salarial e do valor do vale-alimentação/refeição, dois dos tópicos centrais da controvérsia existente entre as partes.

Eis a proposta e a justificativa do suscitante:

"CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2016, serão reajustadas pelo percentual de 12% (doze por cento), na data-base de 1o/11/2016.

§ 1º: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 224/2015, com vigência a contar de 22/7/2015, serão reajustados pelo percentual de 12% (doze por cento), na data-base de 1º/11/2016."

NEGOCIAÇÃO: CT 73/2016/2500/2000. *A última contraproposta para fins de deliberação pela assembleia geral da categoria apresentada pela empresa em 30.11.2016 (CT 73/2016-2500) é de 4% (cinco por cento) a título de reajuste salarial e demais benefícios e reajuste de 5% para ressarcimento de despesas com plano de saúde e plano odontológico.*

JUSTIFICATIVA

O reajuste pleiteado visa recompor aos salários parcela corroída pela inflação, sem incorrer em aumento real, proporcionando apenas a recomposição do poder aquisitivo e adequação ao mercado de trabalho.

A pretensão obreira vem fulcrada no artigo 10, da lei 10192/2001, por assegurar esta a revisão dos salários, na data-base, por intermédio da livre negociação. Seguindo tal princípio, os trabalhadores entenderam por bem apresentar sua reivindicação, consubstanciada nas razões acima apresentadas.

Não obstante o princípio da livre negociação, contemplado pela atual política econômica do Governo, o Suscitado privou-se de apresentar uma contraproposta compatível com a sua realidade e às reivindicações salariais dos seus empregados. A Suscitada, na última proposta encaminhada ao suscitante, restringiram-se apenas em ofertar aos trabalhadores o reajuste de 4% (cinco por cento), o que não foi aceito pela categoria.

O INPC do período 01.11.2015 a 30.10.2015, ficou em 8,5%.

A proposta apresentada pelo suscitante em reajuste pela inflação do período mais um ganho real de 3,5%.

Ante o insucesso das tratativas negociais, mais uma vez o Suscitante socorre-se aos doutos provimentos desse Colendo Tribunal.

É necessário que se adeque o poder de compra de salários ao custo de vida atual, porquanto, ainda que se diga que a economia do país está se estabilizando, o quadro caótico da economia hoje nos mostra claramente que tal assertiva deve ser lembrando que no período revisando da realidade. A corroborar com tal assertiva deve ser lembrando que no período revisando houve inflação, tanto é que esta foi medida pelos diversos institutos (IBGE, FGV, DIEESE, FIPE, etc.) que apuraram sua variação e acúmulo no período revisando.

A este fator deve ser acrescido que, isoladamente, vários setores tiveram aumentos isolados, como, por exemplo, do preço da gasolina; tarifas telefônicas; energia elétrica, etc.

Assim, pugna pelo deferimento da reivindicação nos moldes formulados na respectiva cláusula." (ID b59752a - págs. 5/6)

"CLÁUSULA NONA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 16% (dezesseis por cento), resultando o valor facial de R\$ 50,13 (cinquenta reais e treze centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 1,5%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF.

§ 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 2º - A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§ 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 25,06 (vinte e cinco reais e seis centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 50,13 (cinquenta reais e treze centavos) por dia trabalhado.

§ 4º - Pagamento em pecúnia diretamente na folha de pagamento dos valores devidos a título de vale alimentação/refeição.

§ 5º Concessão de 22 de vales-alimentação/refeição adicionais, no mês de dezembro, a todos os seus empregados no valor facial de R\$ 50,13 (cinquenta reais e treze centavos).

NEGOCIAÇÃO: CT 73/2016/2500/2000. *A última contraproposta para fins de deliberação pela assembleia geral da categoria apresentada pela empresa em 30.11.2016 (CT 73/2016-2500) é de 4% (cinco por cento) a título de reajuste salarial e demais benefícios e reajuste de 5% para ressarcimento de despesas com plano de saúde e plano odontológico.*

JUSTIFICATIVA: *A reivindicação obreira é no sentido de que o valor do benefício seja atualizado, em valores idênticos para todos os trabalhadores da empresa Suscita.*

E mais a alimentação, inegavelmente, sofreu consideráveis aumentos nos últimos doze meses. Assim sendo deve o valor mensal ser reajustado para R\$ 45,56 (quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) diariamente.

A reivindicação obreira é ainda no sentido de que o valor do benefício seja atualizado, haja vista que a alimentação, inegavelmente, sofreu consideráveis nos últimos doze

meses. Assim sendo deve o valor facial ser reajustado para R\$ 50,13.

O Suscitante pugna pelo total deferimento do pleito nos moldes postulados ou, caso assim não entenda este Tribunal, seja então deferida nos termos constantes do acordo coletivo revisando.

Pelo deferimento da cláusula." (ID b59752a - págs. 9/10)

A suscitada propõe reajuste salarial da ordem de 4%(quatro por cento) e a renumeração da cláusula terceira para que conste como cláusula segunda.

Em relação ao valor do vale-alimentação/refeição, a suscitada propõe o mesmo reajuste de 4%, mantendo a participação do empregado da ordem de 7,75%, conforme ACT anterior. Também repele a proposta de pagamento em pecúnia proposto pelo suscitante, assim como a concessão de 22 vales-alimentação/refeição adicionais em dezembro. Vejamos o teor da proposta da suscitada:

"PROPOSTA DA SUSCITADA

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2016, serão reajustadas pelo percentual de 4% (quatro por cento), na data-base de 1º/11/2016.

§ único: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, com vigência a contar de 29/7/2016, serão reajustados pelo percentual de 4% (quatro por cento), na data-base de 1º/11/2016." (ID e02f8ff - pág. 15)

CLAUSULA QUARTA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 4% (dezesseis por cento), resultando o valor facial de R\$ 44,95 (quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF.

§ 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 2º - A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§ 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 44,95 (quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) por dia trabalhado." (ID a02f8ff - págs. 20/21)

A tese de resistência da suscitada é no sentido de que sua situação econômico-financeira não lhe permite a concessão de reajuste salarial e dos vales-alimentação/refeição acima de 4% (quatro por cento), além de estar sujeita à prévia autorização por parte da Secretaria de

Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, para conceder reajuste salarial.

Ressalto que, quanto ao presente tema, a suscitada propôs em audiência de conciliação, que o reajustes salarial e dos vales-alimentação/refeição se dessem de forma linear, com o índice de 6% (seis por cento), a partir de 31/10/2016, com o pagamento das diferenças salariais em três parcelas iguais e sucessivas (ID 2a88f0e).

Em assembleia, os trabalhadores, por ampla maioria (92 a 2), rejeitaram a proposta patronal.

A suscitada, lado outro, apresentou o Balanço Patrimonial de 2016, publicado no DOU - Seção 1 de 27/3/2017 (IDs 9ee613b a 9fced12), onde se verifica o prejuízo financeiro da ordem de R\$ 270.883.000,00 (duzentos e setenta milhões, oitocentos e oitenta e três mil reais).

Pois bem.

Pela análise do acordo revisando, vê-se que no último ano a suscitada implementou reajustes salarial e dos vales-alimentação/refeição da ordem de 9,93%, um pouco superior ao INPC/IBGE acumulado no período imediatamente anterior (9,49%). Houve, portanto, ganho real para os empregados da TELEBRÁS acima da inflação medida pelo precitado índice.

Observo que a suscitada já se encontrava operando em prejuízo quando o ACT 2015/2016 foi celebrado, consoante os demonstrativos colacionados nos IDs 99b970b e seguintes. Todavia tal situação não foi óbice aos reajustes promovidos em instrumento normativo, como visto, em valores que superaram o índice inflacionário apurado pelo IBGE (INPC) nos doze meses antecedentes à celebração do acordo.

A situação descrita acima revela-se, portanto, contraditória aos argumentos trazidos pela suscitada, quando esta sustenta que o prejuízo financeiro vivenciado no último ano (2016) seria um óbice intransponível ao reajustamento salarial próximo ao índice inflacionário do período de 11/2015 a 10/2016 que, pelo índice apurado pelo IBGE - INPC, foi da ordem de 8,32%.

Todavia, importa considerar que a jurisprudência do col. TST se mostra refratária ao reajustamento salarial com base na integralidade do percentual correspondente à inflação do período, em razão do que reza o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 no sentido de que "*No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços*".

Nesse sentido cite-se jurisprudência daquela Corte Superior:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. 2. Assim, conforme orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-004-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), concedo 3,2% a título de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio. Dissídio coletivo julgado procedente em parte" (DC - 181580/2007-000-00-00.0 Data de Julgamento: 13/09/2007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 19/10/2007).

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SALÁRIO. REAJUSTE. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que -a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade-. 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST que se defere parcialmente" (DC - 140975/2004-000-00-00.0 Data de Julgamento: 09/03/2006, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 28/04/2006).

De outro vértice, não se pode olvidar a grave crise econômica vivenciada pelo Brasil nos últimos anos, com reflexos em todos os segmentos da sociedade, o que, por si só, é argumento bastante a desautorizar um reajuste salarial nos moldes pleiteados pelo suscitante, ou mesmo até o correspondente à inflação vivenciada no período em análise, sob pena de inviabilizar, inclusive, a manutenção de postos de trabalho pela suscitada.

Como bem ressaltou o i. Ministério Público do Trabalho, mostra-se razoável a "*procedência parcial do pedido, para que seja fixado o reajuste salarial em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período*" (ID 11c987f).

Em razão de tais fundamentos, defiro parcialmente a pretensão do suscitante, a fim de determinar o reajustamento salarial e dos vales-alimentação/refeição pelo índice de 8,1% (oito vírgula um por cento).

Em relação aos parágrafos 4º e 5º da cláusula nona propostos pelo suscitante, na mesma linha de pensamento exposto pelo *Parquet* em seu parecer, tenho que não cabe a esta Justiça Especializada a fixação de cláusulas e/ou parágrafos não previstos em acordos anteriores, devendo, nesses casos, haver a busca de consenso via negociação coletiva.

No que tange à numeração clausular, pelas razões já expostas quando da análise das duas primeiras cláusulas, mantenho aquelas propostas pelo suscitante, uma vez que a numeração proposta pelo suscitante é a que melhor espelha o contido em acordos anteriores.

Nessa mesma quadra, no que diz respeito aos vales-alimentação/refeição, indefiro o pedido de pagamento em pecúnia e mantenho a participação dos empregados no sistema de despesas compartilhadas da ordem de 7,75% (sete vírgula setenta e cinco por cento), seguindo o disposto no ACT 2015/2016.

Dessa forma, as cláusulas normativas sob análise ficaram com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2016, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016.

Parágrafo único: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, com vigência a contar de 29/7/2016, serão reajustados pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016.

CLÁUSULA NONA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A TELEBRÁS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 8,1% (oito vírgula um por cento), resultando o valor facial de R\$ 46,73 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF.

§ 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 2º - A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior.

§ 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 46,38 (quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) por dia trabalhado.

Defiro parcialmente.

No que concerne à "**CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO SALARIAL**" proposta pelo suscitante há controvérsia somente em relação à numeração, não tendo a suscitada apresentado divergência em relação à redação.

Nesse cenário, em face da fundamentação exposta nas cláusulas anteriores no que se refere à numeração e como forma de prestigiar os ACTs anteriores, **defiro** como requerido pelo suscitante.

As **cláusulas quinta (substituição eventual) e sexta (antecipação da 1ª parcela do 13ºsalário)** não foram objeto de controvérsia.

Defiro.

Outro ponto controverso entre as partes diz respeito à cláusula sétima que trata da indenização com creche/assistência pré-escolar.

O suscitante apresentou a seguinte proposta, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados matriculados até a 5ª série em

estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 16% (dezesseis por cento), da seguinte forma:

I - nas mensalidades até R\$ 209,48 (duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2016, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS;

II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 539,86 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento);

III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 539,86 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado.

§ 1o O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS.

§ 2o Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

§ 3o A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais.

NEGOCIAÇÃO: CT 73/2016/2500/2000. *A última contraproposta para fins de deliberação pela assembleia geral da categoria apresentada pela empresa em 30.11.2016 (CT 73/2016-2500) é de 4% (cinco por cento) a título de reajuste salarial e demais benefícios e reajuste de 5% para ressarcimento de despesas com plano de saúde e plano odontológico.*

JUSTIFICATIVA: *A reivindicação destina-se a proteger a saúde do trabalhador e tem*

cunho social.

O pleito reveste-se de cunho social e encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, bem como no estatuto da criança e do adolescente. No entanto, os empregados pretendem a ampliação do seu valor com vistas a adequá-la ao custo de vida atual.

O valor do benefício deverá ser reajustado nos mesmo moldes concedidos ao reajuste salarial. A pretensão obreira vem fulcrada no artigo 10, da lei 10192/2001, por assegurar esta a revisão dos salários, na database, por intermédio da livre negociação.

Seguindo tal princípio, os trabalhadores entenderam por bem apresentar sua reivindicação, consubstanciada nas razões acima apresentadas." (ID b59752a - págs. 7/8)

Por sua vez, a suscitada insurge-se contra a extensão do benefício para filhos de empregados matriculados até a 5ª série, pugnando pela manutenção da idade limite de até 6 (seis) anos para a concessão da indenização prevista na cláusula sétima, conforme instrumentos normativos entabulados anteriormente. Oferece, como reajuste do referido benefício, o índice de 4% (ID e02f8ff - pág. 19) , chegando a propor em audiência de conciliação o índice de 6% (ID 2a88f0e).

Pois bem.

Sob os mesmos fundamentos expendidos quando da análise das cláusulas terceira e nona, defiro parcialmente a pretensão do suscitante, a fim de determinar o reajustamento da indenização com creche/assistência pré-escolar pelo índice de 8,1% (oito vírgula um por cento).

Indefiro a extensão do benefício para filhos de empregados matriculados até a 5ª série conforme pleiteado pelo suscitante. A uma, porque, como visto alhures, não compete a esta Justiça Especializada se ismicuir em pontos que constituem inovação no âmbito dos instrumentos normativos. A duas, porquanto a partir da 1ª série do ensino fundamental, como é evidente, a criança já passou pela creche/pré-escola, razão pela qual o benefício, em verdade, não seria mais tratado como uma "indenização com creche/assistência pré-escolar".

Em face do exposto, esta é a proposta de redação da cláusula sétima:

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade de até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 8,1% (oito vírgula um por cento), da seguinte forma:

I - nas mensalidades até R\$ 195,22 (cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2016, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS;

II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento);

III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado.

§ 1o O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS.

§ 2o Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial.

§ 3o A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais.

Defiro parcialmente.

No que diz respeito à "**CLÁUSULA OITAVA - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS/VANTAGENS**", não há controvérsia em relação ao seu conteúdo. A divergência se dá tão somente em relação à numeração.

Observo que o ACT 2015/2016 (ID 8c810df) ordenou a referida cláusula como oitava, razão pela qual deve ser mantida a numeração na forma proposta pelo suscitante.

Defiro.

A "**CLÁUSULA DÉCIMA - VALE CULTURA**" proposta pelo suscitante é totalmente inovatória em relação ao ACT 2015/2016:

"CLÁUSULA DÉCIMA - VALE CULTURA

A TELEBRAS concederá a seus trabalhadores, o Vale Cultura, instituído pela Lei 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto nº 8.084 de 26 de agosto de 2013, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), respeitado o compartilhamento e a opção do empregado, não tendo natureza remuneratória.

§1º - O trabalhador que percebe até cinco salários mínimos mensais, não terá desconto na sua remuneração;

§2º - o trabalhador que recebe acima de cinco salários mínimos terá descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

a) Acima de cinco salários mínimos e até seis salários mínimos participação do trabalhador em vinte por cento;

b) Acima de seis salários mínimos e até oito salários mínimos participação do trabalhador em trinta por cento;

c) Acima de oito salários mínimos e até dez salários mínimos participação do trabalhador em cinquenta por cento;

d) Acima de dez salários mínimos e até doze salários mínimos participação do trabalhador em setenta por cento;

e) Acima de doze salários mínimos participação do trabalhador em noventa por cento;

JUSTIFICATIVA

A instituição do Vale-Cultura tem por finalidade dar cumprimento à Lei nº 12.761/2012, de modo a facilitar e incentivar o acesso dos trabalhadores à Cultura, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 6º da CF, que eleva o direito à cultura à categoria de

Direito Social.

Pelo deferimento da cláusula." (ID b59752a - págs. 10/11)

Com efeito, não houve previsão da cláusula *sub examine* em ACTs anteriores.

Nos casos em que não há histórico de negociação entre as partes, como bem ressaltado pelo i. Representante do Ministério Público do Trabalho, não cabe à Justiça do Trabalho o estabelecimento dessas cláusulas pela via do Poder Normativo, pois estas "*pressupõem, para sua fixação, o acordo entre as categorias profissional e econômica*" (ID 11c987f - pág. 9).

Ademais, a presente cláusula cria novas despesas para a suscitada o que representaria mais um fator a agravar os prejuízos acumulados ao longo dos anos, desde 2010.

Indefiro.

Passo à análise da cláusula décima primeira, proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, no âmbito da TELEBRAS.

§ 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 16% (dezesesseis por cento), na data-base de 1º/11/2016.

§ 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo.

§ 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos.

NEGOCIAÇÃO: CT 73/2016/2500/2000. *A última contraproposta para fins de deliberação pela assembleia geral da categoria apresentada pela empresa em 30.11.2016 (CT 73/2016-2500) é de 4% (cinco por cento) a título de reajuste salarial e demais benefícios e reajuste de 5% para ressarcimento de despesas com plano de saúde e plano odontológico.*

JUSTIFICATIVA: *A reivindicação destina-se a proteger a saúde do trabalhador e tem cunho social.*

O pleito reveste-se de cunho social e encontra respaldo no art. 205 da Constituição Federal, bem como no estatuto da criança e do adolescente. No entanto, os empregados pretendem a ampliação do seu valor com vistas a adequá-la ao custo de vida atual.

O valor do benefício deverá ser reajustado nos mesmo moldes concedidos ao reajuste salarial, A pretensão obreira vem fulcrada no artigo 10, da lei 10192/2001, por assegurar esta a revisão dos salários, na database, por intermédio da livre negociação.

Seguindo tal princípio, os trabalhadores entenderam por bem apresentar sua reivindicação, consubstanciada nas razões acima apresentadas." (ID b59752a - págs.

11/12)

O sindicato suscitante apresenta a cláusula em epígrafe, com reajustes nas Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à saúde, da ordem de 16% (dezesesseis por cento).

A suscitada, lado outro, sustenta, em sua defesa, que somente poderia ser concedido o reajuste dos planos de saúde e odontológico (reembolso parcial) na ordem de 5% (cinco por cento) e, quanto ao reembolso de medicamentos, 4% (quatro por cento). Posteriormente, propôs o reajuste de 6%, para ambos os casos (ID 2a88f0e).

Na esteira do que foi decidido em relação aos percentuais de reajustamento de salários e demais benefícios, invoco os mesmos fundamentos outrora expendidos, para deferir o percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento).

Deferido parcialmente o pleito do suscitante, proponho a seguinte redação, observando a numeração da cláusula em conformidade com o ACT 2015/2016:

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, no âmbito da TELEBRAS.

§ 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016.

§ 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo.

§ 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos.

Defiro parcialmente.

No tocante às cláusulas "**DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA**"; "**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**" e "**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**" as divergências apresentadas pela suscitada limitam-se à numeração das precitadas cláusulas.

Na esteira dos fundamentos expostos alhures, entendo que a numeração deve seguir a ordem contida no ACT 2015/2016. Dessa forma, proponho a manutenção da redação e a renumeração das cláusulas da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

A TELEBRAS complementar  a remunera o do empregado afastado por motivo de doena ou acidente de trabalho, inclusive 13o s lario, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remunera o l quida em exerc cio.

§ 1o Com acompanhamento e avalia o de m dico indicado pela TELEBRAS, a complementa o ser  assegurada at  12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doena. As licenas que ultrapassarem a este limite, a crit rio da TELEBRAS, poder o ficar condicionadas a avalia o m dica quanto   manuten o da complementa o salarial.

§ 2o Quando o empregado n o fizer jus ao aux lio-doena, pago pela Previd ncia Social, ou   suplementa o, paga pela SISTEL, a TELEBRAS pagar  a remunera o l quida do empregado afastado.

§ 3o Para evitar hiato na percep o dos valores atribu veis ao empregado e para melhor adequa o operacional, a TELEBRAS atender  ao pagamento da remunera o l quida do empregado licenciado pelo valor total, ressarcindo-se posteriormente, pelos valores de responsabilidade da Previd ncia Social e da SISTEL.

CL USULA D CIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A TELEBRAS envidar  esforos para que as informa es e provid ncias relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados.

CL USULA D CIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE BENEF CIOS

Para as requisi es recebidas na  rea respons vel pelo processamento dos benef cios de sa de, at  o dia 5 do m s de processamento, a TELEBRAS efetuar  o pagamento dos cr ditos relativos aos reembolsos no 1o dia  til do 3o dec ndio do m s (a partir do dia 21) do m s de processamento.

Par grafo  nico. As demais requisi es, entregues at  o dia 15, o processamento ocorrer  na folha de pagamento do m s de refer ncia.

Defiro, observada a numera o das cl usulas supratranscritas.

A "**CL USULA D CIMA QUINTA - PARTICIPA O NOS LUCROS E RESULTADOS**" e a "**CL USULA D CIMA SEXTA - ADICIONAL DE SOBREAviso**" propostas pelo suscitante s o inovat rias, do mesmo modo que os par grafos 4o e 5o da cl usula nona e da cl usula d cima indeferidos anteriormente.

Nesse diapas o, utilizo os mesmos fundamentos expendidos no exame das referidas mat rias, para indeferir o pleito relativo  s cl usulas em an lise.

Indefiro.

No tocante  s cl usulas "**D CIMA S TIMA - CAPACITA O E REALOCA O FUNCIONAL**"; "**CL USULA D CIMA OITAVA - CURSO DE L NGUA ESTRANGEIRA**"; "**CL USULA D CIMA NONA - SALVAGUARDA DOS APOSENT VEIS**"; "**CL USULA VIG SIMA - LICENA ADOO**" e "**CL USULA VIG SIMA PRIMEIRA - DIREITO DE DEFESA**" as diverg ncias apresentadas pela suscitada limitam-se   numera o das precitadas cl usulas.

Assim, pelos mesmos fundamentos expendidos na análise das cláusulas décima segunda a décima quarta, proponho a manutenção da redação e a renumeração das referidas cláusulas da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL

A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova capacitação e realocação funcional.

Parágrafo único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSO DE LINGUA ESTRANGEIRA

A TELEBRAS destinará recursos financeiros para pagamento de cursos de língua estrangeira, em benefícios daqueles empregados nas áreas onde houver necessidade de tal habilidade na execução das suas tarefas na TELEBRAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALVAGUARDA DOS APOSENTÁVEIS

A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO

A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no "caput" e § 1º desta cláusula ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DE DEFESA

A TELEBRAS assegura aos seus empregados o direito de defesa prévia, que deverá ser exercido no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da ocorrência passível de punição disciplinar.

Parágrafo único. A defesa será encaminhada ao Gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS.

Defiro, observada a numeração das cláusulas acima transcritas.

O Sindicato suscitante propõe, a seguir, as cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADITAMENTO DE BANCO DE HORAS (cláusula acordada)

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, salvo a cláusula vigésima (Banco de Horas) que deverá ser

revista após o fechamento de cada ciclo de noventa dias.

Parágrafo único. As eventuais alterações da cláusula vigésima (Banco de Horas) deste ACT após o seu período de vigência, fruto da negociação coletiva entre a TELEBRAS e o SINTTEL-DF, serão instrumentalizadas por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho e farão parte integrante deste para todos os fins de direito.

E por estarem assim ajustados, a TELEBRAS e o SINTTELDf, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 3 (três) vias de igual teor, depositando uma via na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF para fins de registro e arquivo, em cumprimento ao artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS (cláusula acordada)

O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios abaixo enumerados:

I. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes deste acordo.

II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de noventa dias, a contar da data de vigência do presente ACT.

III. No final do período estabelecido no item anterior (90 dias), o saldo de horas - seja ele positivo (horas a crédito do empregado) ou negativo (horas a débito do empregado) - deverá ser apurado. Qualquer que seja o saldo positivo, isto é, horas excedentes prestadas e não compensadas até o final do período, estas serão remuneradas como extraordinárias nos termos da legislação pertinente e deste ACT. Se, no entanto, houver saldo negativo este somente será descontado do empregado (a) ao final do próximo período de noventa dias, ou (b) na forma do item V abaixo, o que ocorrer primeiro.

IV. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual.

V. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, no caso de saldo negativo, as horas não trabalhadas por ele serão descontadas na rescisão contratual.

VI. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma.

VII. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do Gerente imediato.

VIII. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final).

IX. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e três horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte).

X. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período deste ACT, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS. O prazo de validade do Banco de Horas é de dois anos, a contar de sua assinatura, devendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes e instrumentalizado por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

XI. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato.

XII. O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados.

XIII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo Gerente imediato.

XIV. Ficam excluídos do BANCO DE HORAS:

a. Os Dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados: Gerentes, Assessores Especiais e Assessores III, Grupo de Funções "B" e "C", bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da TELEBRAS;

b. Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário;

c. Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

d. Os prestadores de Serviços, igualmente por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

XV. O trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas. O limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a quarenta horas.

XVI. Somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do Gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedente(s) à jornada normal, para crédito no BANCO DE HORAS.

XVII. A compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do Gerente imediato.

XVIII. As eventuais divergências oriundas do BANCO DE HORAS serão dirimidas pela Justiça do Trabalho." (ID b59752a - págs. 19/22)

A suscitada, por seu turno, contesta a parte final da cláusula vigésima segunda, sob o argumento de que a redação não condiz com o título proposto. Aponta, ainda, erro material no que se refere à cláusula que estabelece o banco de horas - vigésima terceira na numeração proposta pelo suscitante e não vigésima.

No que tange à cláusula vigésima terceira, a TELEBRAS registra a ocorrência de erro material no item X em relação ao prazo, entendendo ser de 1 (um) ano.

Indica a suscitada numeração divergente da apresentada pelo suscitante em ambas as cláusulas.

Pois bem.

De plano, verifico que as cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira correspondem às cláusulas décima nona e vigésima do ACT 2015/2016, respectivamente, razão pela qual

se deve preservar a numeração histórica.

Deveras, a parte final da cláusula vigésima segunda proposta pelo Sindicato suscitante não condiz com o seu título, figurando em acordos coletivos, usualmente, ao seu final e não no corpo de uma cláusula qualquer.

De outro lado, verifico que o inciso X da cláusula vigésima terceira proposta pelo suscitante, ao contrário do que afirma a suscitada, está em consonância com o ACT 2015/2016 (ID 8c810df - pág. 9). Mantenho, pois, a redação na forma como proposta.

No mais, não há outras controvérsias em relação ao conteúdo das cláusulas em discussão.

Dessa forma, considerando a redação do último ACT e com esteio nos fundamentos acima, proponho, para as cláusulas *sub examine*, a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADITAMENTO DE BANCO DE HORAS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, salvo a cláusula vigésima (Banco de Horas) que deverá ser revista após o fechamento de cada ciclo de noventa dias.

Parágrafo único. As eventuais alterações da cláusula vigésima (Banco de Horas) deste ACT após o seu período de vigência, fruto da negociação coletiva entre a TELEBRAS e o SINTTEL-DF, serão instrumentalizadas por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho e farão parte integrante deste para todos os fins de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios abaixo enumerados:

I. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes deste acordo.

II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de noventa dias, a contar da data de vigência do presente ACT.

III. No final do período estabelecido no item anterior (90 dias), o saldo de horas - seja ele positivo (horas a crédito do empregado) ou negativo (horas a débito do empregado) - deverá ser apurado. Qualquer que seja o saldo positivo, isto é, horas excedentes prestadas e não compensadas até o final do período, estas serão remuneradas como extraordinárias nos termos da legislação pertinente e deste ACT. Se, no entanto, houver saldo negativo este somente será descontado do empregado (a) ao final do próximo período de noventa dias, ou (b) na forma do item V abaixo, o que ocorrer primeiro.

IV. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual.

V. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, no caso de saldo negativo, as horas não trabalhadas por ele serão descontadas na rescisão contratual.

VI. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os

critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma.

VII. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do Gerente imediato.

VIII. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final).

IX. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e três horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte).

X. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período deste ACT, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS. O prazo de validade do Banco de Horas é de dois anos, a contar de sua assinatura, devendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes e instrumentalizado por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

XI. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato.

XII. O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados.

XIII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo Gerente imediato.

XIV. Ficam excluídos do BANCO DE HORAS:

a. Os Dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados: Gerentes, Assessores Especiais e Assessores III, Grupo de Funções "B" e "C", bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da TELEBRAS;

b. Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário;

c. Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

d. Os prestadores de Serviços, igualmente por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS;

XV. O trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas. O limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a quarenta horas.

XVI. Somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do Gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedente(s) à jornada normal, para crédito no BANCO DE HORAS.

XVII. A compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do Gerente imediato.

XVIII. As eventuais divergências oriundas do BANCO DE HORAS serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Defiro parcialmente.

Passo à análise da cláusula vigésima quarta proposta pelo Sindicato suscitante:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGA ANUAL

A TELEBRÁS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato.

§1º a TELEBRÁS assegurará a seus trabalhadores a concessão de 5 (cinco) dias a título de abono assiduidade, para cada período de 2 (dois) anos de serviços, podendo ser gozado pelo trabalhador em comum acordo com o gerente imediato do trabalhador;

§2º caso o trabalhador não goze do abono dentro do período de efetivo exercício, esse direito será prorrogado por mais três meses, após este período será extinto.

JUSTIFICATIVA

A reivindicação destina-se a proteger a saúde do trabalhador e tem cunho social, com o objetivo de premiar o trabalhador que cumpre, de forma correta, a jornada de trabalho e não faltam durante o mês.

É o reconhecimento do trabalhador pelo seu árduo trabalho, bem como recompensá-lo pelo tempo de serviço prestado na empresa." (ID b59752a - pág. 22)

A suscitada não concorda com a inserção dos parágrafos 1º e 2º, que constituem inovação em relação ao ACT 2015/2016. Afirma que a numeração da cláusula proposta pelo suscitante não está correta.

Indefiro a inserção dos parágrafos 1º e 2º, mantendo a redação anterior, porquanto inovatória.

Entendo que o acréscimo pretendido somente pode ser alcançado na esfera negocial.

Indeferida a inovação, proponho a manutenção da cláusula prevista no ACT 2015/2016, inclusive em relação à sua numeração, nos seguintes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA ANUAL

A TELEBRÁS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato.

Defiro parcialmente.

Tendo como base o texto do ACT 2015/2016, verifico que o suscitante inseriu o §3º na proposta da cláusula vigésima quinta, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS (cláusula acordada parcialmente, ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro)

Faculta-se a concessão de férias por três períodos, não inferiores a dez dias corridos, inclusive aos empregados maiores de cinquenta anos de idade, desde que haja prévio

ajuste entre o empregado e seu gerente imediato.

§ 1º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS.

§ 2º A antecipação da remuneração de férias, prevista nos artigos 142 e 145 da CLT, poderá ser descontada em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas, a partir do mês do retorno das férias.

§3º - gratificação de férias, a todos os seus trabalhadores, para os efeitos previstos no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, para além do previsto em lei uma gratificação de 70% da remuneração do trabalhador.

JUSTIFICATIVA quanto ao Parágrafo Sétimo O objetivo da cláusula é a complementação dos benefícios concedidos aos trabalhadores, haja vista o alto custo do plano de saúde e dos medicamentos. A reivindicação destina-se a proteger a saúde do trabalhador e tem cunho social.

O pleito reveste-se de cunho social e encontra respaldo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. No entanto, os empregados pretendem a ampliação do seu valor com vistas a adequá-la ao custo de vida atual." (ID b59752a - pág. 23)

A suscitada não concorda com a inserção do §3º na cláusula acima transcrita, mormente por representar acréscimo em suas despesas de pessoal, sem amparo legal ou constitucional. Afirma que a numeração da cláusula proposta pelo suscitante não está correta.

Seguindo a mesma linha de pensamento presente no exame da cláusula anterior - "**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGA ANUAL**" - entendo que o acréscimo pretendido somente pode ser alcançado mediante negociação coletiva, razão pela qual indefiro a inserção do §3º conforme pleiteado pelo suscitante, mantendo, dessa forma, a redação consagrada no ACT 2015/2016.

Em razão do exposto, proponho sejam mantidas a numeração e a redação da cláusula prevista no ACT 2015/2016, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Faculta-se a concessão de férias por três períodos, não inferiores a dez dias corridos, inclusive aos empregados maiores de cinquenta anos de idade, desde que haja prévio ajuste entre o empregado e seu gerente imediato.

§ 1º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS.

§ 2º A antecipação da remuneração de férias, prevista nos artigos 142 e 145 da CLT, poderá ser descontada em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas, a partir do mês do retorno das férias.

Defiro parcialmente.

A "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE"

proposta pelo Sindicato suscitante é a expressão literal da cláusula vigésima terceira contida no ACT 2015/2016. Vejamos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA-MATERNIDADE (cláusula acordada)

A TELEBRAS adere ao "Programa Empresa Cidadã", criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e, por via de consequência, prorroga por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do artigo 7º, da Constituição Federal/1988." (ID b59752a - pág. 23)

Propõe a suscitada nova redação para referida cláusula, contemplando a licença paternidade de 20 (vinte) dias e mudando a numeração, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA-MATERNIDADE E PATERNIDADE

A TELEBRAS adere ao "Programa Empresa Cidadã", criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e, por via de consequência, prorroga por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do artigo 7º, da Constituição Federal/1988.

Parágrafo Único - A licença paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Carta Magna, passa a ser de vinte dias, consoante previsão na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016." (ID e02f8ff - pág. 39)

A proposta da suscitada deve ser acolhida, porquanto mais benéfica aos seus empregados, devendo ser observada, no entanto, a numeração prevista no ACT 2015/2016.

Em razão do acima exposto, proponho a seguinte redação clausular:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE E PATERNIDADE

A TELEBRAS adere ao "Programa Empresa Cidadã", criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e, por via de consequência, prorroga por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do artigo 7º, da Constituição Federal/1988.

Parágrafo único - A licença paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Carta Magna, passa a ser de vinte dias, consoante previsão na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Defiro, com o acréscimo do parágrafo único proposto pela suscitada.

No que diz respeito às cláusulas vigésima sétima (LICENÇA ACOMPANHAMENTO) e vigésima oitava (LICENÇA FALECIMENTO) o suscitante propõe o seguinte:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A TELEBRÁS concederá até 7 (sete) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de dependente que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico.

JUSTIFICATIVA

A reivindicação destina-se a proteger a saúde do trabalhador e tem cunho social, com o objetivo de premiar o trabalhador que cumpre, de forma correta, a jornada de trabalho.

É o reconhecimento do trabalhador pelo seu árduo trabalho, bem como recompensá-lo pelo tempo de serviço prestado na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA FALECIMENTO

A TELEBRÁS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada, em caso de

falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS.

JUSTIFICATIVA

A reivindicação destina-se a proteger a saúde do trabalhador e tem cunho social, aumentando o número de dias da licença remunerada para 5 dias.

Nos momentos mais duros da nossa vida somos confrontados com a dúvida dos direitos do trabalhador, no que concerne às faltas que por direito se tem devido ao falecimento de familiares, parentes e afins.

Os servidores estatutários se possuem este benefício, devendo ser estendido também os trabalhadores da empresa suscitada.

Pelo deferimento da cláusula." (ID b59752a - págs. 24/25)

As propostas supratranscritas equivalem às cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava do ACT 2015/2016.

A controvérsia cinge-se somente em relação à quantidade de dias de cada licença.

A suscitada propõe 4 (quatro) dias para a licença acompanhamento e para a licença falecimento, o que representa, em relação ao ACT 2015/2016, um acréscimo de dois dias úteis para a licença acompanhamento e a manutenção do período em relação à licença falecimento.

Nesse quadro, observando a numeração sedimentada no ACT 2015/2016, proponho a seguinte redação para as cláusulas em análise:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

A TELEBRÁS concederá até 4 (quatro) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de dependente que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FALECIMENTO

A TELEBRÁS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS.

Defiro parcialmente.

As demais cláusulas propostas pelo Sindicato suscitante, quais sejam, "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA CASAMENTO"; "CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS"; "CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS"; "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS"; "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS"; "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES"; "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO PARA O SINDICATO"; "CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISO" e "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO", não possuem controvérsia em relação ao conteúdo, mas tão somente em relação à numeração.

Como se tratam de cláusulas que possuem correspondência no ACT 2015/2016, mantenho a numeração contida no multicitado instrumento normativo, em sequência, a contar da "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA CASAMENTO" até a última "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ", razão pela qual proponho a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA CASAMENTO

A TELEBRAS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados.

Parágrafo único. Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS

O SINTTEL-DF poderá distribuir seus comunicados, folhetos e jornais aos empregados, exclusivamente na portaria da sede da TELEBRAS.

§ 1º A distribuição dos comunicados poderá ser feita internamente, em caráter excepcional e eventual, com autorização da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, desde que caracterizada a sua urgência.

§ 2º Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores liberados para a entidade sindical, representativa da categoria profissional, ou outros que os substituam, na vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS

A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, com a devida antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público.

Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO

A TELEBRAS depositará as contribuições devidas em favor do Sindicato até o 2º(segundo) dia útil subsequente ao do pagamento do salário dos empregados. Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao Sindicato uma listagem que contenha o nome do trabalhador sindicalizado e o valor de sua contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISO

A TELEBRAS afixará em seus quadros de aviso os comunicados do SINTTEL-DF, mediante análise e avaliação prévia da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração.

Defiro, observada a numeração supra.

Por fim, propõe o Sindicato suscitante a manutenção da cláusula trigésima oitava (trigésima quinta do ACT 2015/2016), que possui o seguinte teor:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE OCUPAÇÃO POR EMPREGADOS DO QUADRO EFETIVO (cláusula acordada)

A TELEBRAS passa por um momento importante no seu processo de reestruturação e que demandará algum tempo de amadurecimento para que se estabeleça quantitativo mínimo de cargos de função gratificada a serem ocupados pelos empregados do seu quadro efetivo, mormente em razão das novas contratações decorrentes do concurso público. Diante disso, a TELEBRAS e o SINTTEL-DF negociarão um cronograma que contemple previsão de estabelecer tal quantitativo, mas que não se afaste das determinações eventualmente emanadas dos órgãos de controle, com prazo de até três meses a contar da data de homologação do resultado final do 3º Concurso Público/2015, ressalvadas disposições em contrário." (ID b59752a - pág. 27)

Requer a suscitada a exclusão da referida cláusula, sob os seguintes argumentos:

"Primeiro, pelo fato de já ter ocorrido, ainda que parcialmente, a realocação de empregados advindos dos concurso (sic) públicos realizados em 2013 e 2015, inclusive alguns foram galgados à função de gerente (função comissionada) e alguns outros em função de assessoria (igualmente, função comissionada). Em segundo lugar, entende a suscitada que o tema é de cunho eminentemente de ato de gestão, mormente or se tratar de funções de confiança" (ID e02f8ff - pág. 46)

Sem razão a suscitada.

A exclusão de cláusulas sedimentadas ao longo do tempo em acordos coletivos de trabalho, fruto de negociação coletiva entre as partes, só seria justificável caso fossem manifestamente ilegais.

No caso, a exclusão da cláusula *sub examine* deve passar, necessariamente, pela via da negociação coletiva.

Ademais, não há nos autos prova de que a cláusula trigésima quinta do

ACT 2015/2016 tenha sido integralmente observada.

Dessa forma, mantenho a cláusula como proposta pelo suscitante, observada a numeração constante do ACT 2015/2016. Eis a proposta de redação da sobredita cláusula:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE OCUPAÇÃO POR EMPREGADOS DO QUADRO EFETIVO

A TELEBRAS passa por um momento importante no seu processo de reestruturação e que demandará algum tempo de amadurecimento para que se estabeleça quantitativo mínimo de cargos de função gratificada a serem ocupados pelos empregados do seu quadro efetivo, mormente em razão das novas contratações decorrentes do concurso público. Diante disso, a TELEBRAS e o SINTTEL-DF negociarão um cronograma que contemple previsão de estabelecer tal quantitativo, mas que não se afaste das determinações eventualmente emanadas dos órgãos de controle, com prazo de até três meses a contar da data de homologação do resultado final do 3º Concurso Público/2015, ressalvadas disposições em contrário.

Defiro, observada a numeração supra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito o dissídio coletivo instaurado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL-DF** em face de **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS**, julgando parcialmente procedente as pretensões, segundo as cláusulas seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) a todos os Trabalhadores em Telecomunicações, Telefonia Móvel, Transmissão de Dados, Correio Eletrônico e Suporte de Internet (Provedores), Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, a todos os empregados da TELEBRAS, em efetivo exercício em 31/10/2016 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência. § 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2016 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado. § 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho. § 3º A data-base da categoria é 1º de novembro, com abrangência territorial em DF. **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL** As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2016, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016. Parágrafo único: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do

Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, com vigência a contar de 29/7/2016, serão reajustados pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016. **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO SALARIAL A TELEBRAS** efetuará o pagamento do salário dos seus empregados no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência. **CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL A TELEBRAS** pagará ao substituto eventual no exercício de função gratificada, desde que para isso tenha sido formalmente designado, a gratificação devida ao titular daquela, ou a diferença, conforme o caso, a partir do 3º (terceiro) dia de substituição, retroativo ao 1º (primeiro) dia. **CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO** A primeira parcela do décimo terceiro salário, solicitada na escala anual de férias, será paga em conjunto com o pagamento das férias. § único. Para os empregados não contemplados com a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, o pagamento será efetuado até julho. **CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR** Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade de até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 8,1% (oito vírgula um por cento), da seguinte forma: I - nas mensalidades até R\$ 195,22 (cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2016, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS; II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento); III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado. § 1º O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS. § 2º Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial. § 3º A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais. **CLÁUSULA OITAVA - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS/VANTAGENS** Ficam mantidas as condições anteriormente vigentes para os empregados admitidos até 30/11/1996, em relação aos seguintes Benefícios e Vantagens: I - Adicional Noturno; II - Remuneração das Horas Extraordinárias; III - Participação no Custeio do Plano de Saúde. **CLÁUSULA NONA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO** A TELEBRAS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 8,1% (oito vírgula um por cento), resultando o valor facial de R\$ 46,73 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF. § 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de

Alimentação do Trabalhador - PAT. § 2º - A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior. § 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 46,38 (quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) por dia trabalhado. **CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE** A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, no âmbito da TELEBRAS. § 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016. § 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo. § 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA** A TELEBRAS complementar a remuneração do empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive 13º salário, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remuneração líquida em exercício. § 1º Com acompanhamento e avaliação de médico indicado pela TELEBRAS, a complementação será assegurada até 12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doença. As licenças que ultrapassarem a este limite, a critério da TELEBRAS, poderão ficar condicionadas a avaliação médica quanto à manutenção da complementação salarial. § 2º Quando o empregado não fizer jus ao auxílio-doença, pago pela Previdência Social, ou à suplementação, paga pela SISTEL, a TELEBRAS pagará a remuneração líquida do empregado afastado. § 3º Para evitar hiato na percepção dos valores atribuíveis ao empregado e para melhor adequação operacional, a TELEBRAS atenderá ao pagamento da remuneração líquida do empregado licenciado pelo valor total, ressarcindo-se posteriormente, pelos valores de responsabilidade da Previdência Social e da SISTEL. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO** A TELEBRAS envidará esforços para que as informações e providências relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS** Para as requisições recebidas na Área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 5 do mês de processamento, a TELEBRAS efetuará o pagamento dos créditos relativos aos reembolsos no 1º dia útil do 3º decêndio do mês (a partir do dia 21) do mês de processamento. Parágrafo único. As demais requisições, entregues até o dia 15, o

processamento ocorrerá na folha de pagamento do mês de referência. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL** A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova capacitação e realocação funcional. Parágrafo único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSO DE LINGUA ESTRANGEIRA** A TELEBRAS destinará recursos financeiros para pagamento de cursos de língua estrangeira, em benefícios daqueles empregados nas áreas onde houver necessidade de tal habilidade na execução das suas tarefas na TELEBRAS. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALVAGUARDA DOS APOSENTÁVEIS** A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO** A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. § 1º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. § 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no "caput" e § 1º desta cláusula ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DE DEFESA** A TELEBRAS assegura aos seus empregados o direito de defesa prévia, que deverá ser exercido no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da ocorrência passível de punição disciplinar. Parágrafo único. A defesa será encaminhada ao Gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADITAMENTO DE BANCO DE HORAS** O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, salvo a cláusula vigésima (Banco de Horas) que deverá ser revista após o fechamento de cada ciclo de noventa dias. Parágrafo único. As eventuais alterações da cláusula vigésima (Banco de Horas) deste ACT após o seu período de vigência, fruto da negociação coletiva entre a TELEBRAS e o SINTTEL-DF, serão instrumentalizadas por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho e farão parte integrante deste para todos os fins de direito. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS** O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios abaixo enumerados: I. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes deste acordo. II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será

no período de noventa dias, a contar da data de vigência do presente ACT. III. No final do período estabelecido no item anterior (90 dias), o saldo de horas - seja ele positivo (horas a crédito do empregado) ou negativo (horas a débito do empregado) - deverá ser apurado. Qualquer que seja o saldo positivo, isto é, horas excedentes prestadas e não compensadas até o final do período, estas serão remuneradas como extraordinárias nos termos da legislação pertinente e deste ACT. Se, no entanto, houver saldo negativo este somente será descontado do empregado (a) ao final do próximo período de noventa dias, ou (b) na forma do item V abaixo, o que ocorrer primeiro. IV. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual. V. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, no caso de saldo negativo, as horas não trabalhadas por ele serão descontadas na rescisão contratual. VI. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma. VII. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do Gerente imediato. VIII. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final). IX. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e três horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte). X. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período deste ACT, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS. O prazo de validade do Banco de Horas é de dois anos, a contar de sua assinatura, devendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes e instrumentalizado por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho. XI. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato. XII. O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados. XIII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo Gerente imediato. XIV. Ficam excluídos do BANCO DE HORAS: a. Os Dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados: Gerentes, Assessores Especiais e Assessores III, Grupo de Funções "B" e "C", bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da TELEBRAS; b. Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância),

igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário; c. Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; d. Os prestadores de Serviços, igualmente por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; XV. O trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas. O limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a quarenta horas. XVI. Somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do Gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedente(s) à jornada normal, para crédito no BANCO DE HORAS. XVII. A compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do Gerente imediato. XVIII. As eventuais divergências oriundas do BANCO DE HORAS serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA ANUAL** A TELEBRAS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS** Faculta-se a concessão de férias por três períodos, não inferiores a dez dias corridos, inclusive aos empregados maiores de cinquenta anos de idade, desde que haja prévio ajuste entre o empregado e seu gerente imediato. § 1º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS. § 2º A antecipação da remuneração de férias, prevista nos artigos 142 e 145 da CLT, poderá ser descontada em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas, a partir do mês do retorno das férias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE E PATERNIDADE** A TELEBRAS adere ao "Programa Empresa Cidadã", criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e, por via de consequência, prorroga por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do artigo 7º, da Constituição Federal/1988. Parágrafo único - A licença paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Carta Magna, passa a ser de vinte dias, consoante previsão na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO** A TELEBRAS concederá até 4 (quatro) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de dependente que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FALECIMENTO** A TELEBRAS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA CASAMENTO** A TELEBRAS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS** Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados. Parágrafo único. Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DE**

COMUNICADOS O SINTTEL-DF poderá distribuir seus comunicados, folhetos e jornais aos empregados, exclusivamente na portaria da sede da TELEBRAS. § 1º A distribuição dos comunicados poderá ser feita internamente, em caráter excepcional e eventual, com autorização da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, desde que caracterizada a sua urgência. § 2º Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência do presente Acordo. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS** A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores liberados para a entidade sindical, representativa da categoria profissional, ou outros que os substituam, na vigência do presente Acordo. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS** A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, com a devida antecedência. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES** A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público. Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO** A TELEBRAS depositará as contribuições devidas em favor do Sindicato até o 2º(segundo) dia útil subsequente ao do pagamento do salário dos empregados. Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao Sindicato uma listagem que contenha o nome do trabalhador sindicalizado e o valor de sua contribuição. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISO** A TELEBRAS afixará em seus quadros de aviso os comunicados do SINTTEL-DF, mediante análise e avaliação prévia da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE OCUPAÇÃO POR EMPREGADOS DO QUADRO EFETIVO** A TELEBRAS passa por um momento importante no seu processo de reestruturação e que demandará algum tempo de amadurecimento para que se estabeleça quantitativo mínimo de cargos de função gratificada a serem ocupados pelos empregados do seu quadro efetivo, mormente em razão das novas contratações decorrentes do concurso público. Diante disso, a TELEBRAS e o SINTTEL-DF negociarão um cronograma que contemple previsão de estabelecer tal quantitativo, mas que não se afaste das determinações eventualmente emanadas dos órgãos de controle, com prazo de até três meses a contar da data de homologação do resultado final do 3º Concurso Público/2015, ressalvadas disposições em contrário. Deferido tudo, como proposto.

Custas pelo suscitado, no importe de R\$100,00 (cem reais), incidente sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: **ADMITIR** o dissídio coletivo instaurado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL-DF** em face de **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS**, para julgar parcialmente procedente as pretensões, segundo as cláusulas seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) a todos os Trabalhadores em Telecomunicações, Telefonia Móvel, Transmissão de Dados, Correio Eletrônico e Suporte de Internet (Provedores), Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Projetos, Construção, Instalação e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal, a todos os empregados da TELEBRAS, em efetivo exercício em 31/10/2016 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência. § 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2016 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado. § 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho. § 3º A data-base da categoria é 1º de novembro, com abrangência territorial em DF. **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL** As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2016, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016. Parágrafo único: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz n.º 273/2016, com vigência a contar de 29/7/2016, serão reajustados pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016. **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO SALARIAL** A TELEBRAS efetuará o pagamento do salário dos seus empregados no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência. **CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL A TELEBRAS** pagará ao substituto eventual no exercício de função gratificada, desde que para isso tenha sido formalmente designado, a gratificação devida ao titular

daquela, ou a diferença, conforme o caso, a partir do 3º (terceiro) dia de substituição, retroativo ao 1º (primeiro) dia. **CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO** A primeira parcela do décimo terceiro salário, solicitada na escala anual de férias, será paga em conjunto com o pagamento das férias. § único. Para os empregados não contemplados com a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, o pagamento será efetuado até julho. **CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR** Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade de até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 8,1% (oito vírgula um por cento), da seguinte forma: I - nas mensalidades até R\$ 195,22 (cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2016, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS; II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento); III - sobre a parcela que exceder ao limite R\$ 503,10 (quinhentos e três reais e dez centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado. § 1º O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS. § 2º Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial. § 3º A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais. **CLÁUSULA OITAVA - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS/VANTAGENS** Ficam mantidas as condições anteriormente vigentes para os empregados admitidos até 30/11/1996, em relação aos seguintes Benefícios e Vantagens: I - Adicional Noturno; II - Remuneração das Horas Extraordinárias; III - Participação no Custeio do Plano de Saúde. **CLÁUSULA NONA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO** A TELEBRAS manterá a concessão de vales alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 8,1% (oito vírgula um por cento), resultando o valor facial de R\$ 46,73 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2016, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTTEL-DF. § 1º - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. § 2º - A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior. § 3º - Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por dia trabalhado. Se

a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 46,38 (quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) por dia trabalhado. **CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE** A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, no âmbito da TELEBRAS. § 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2016, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 8,1% (oito vírgula um por cento), na data-base de 1º/11/2016. § 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo. § 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA** A TELEBRAS complementarará a remuneração do empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive 13º salário, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remuneração líquida em exercício. § 1º Com acompanhamento e avaliação de médico indicado pela TELEBRAS, a complementação será assegurada até 12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doença. As licenças que ultrapassarem a este limite, a critério da TELEBRAS, poderão ficar condicionadas a avaliação médica quanto à manutenção da complementação salarial. § 2º Quando o empregado não fizer jus ao auxílio-doença, pago pela Previdência Social, ou à suplementação, paga pela SISTEL, a TELEBRAS pagará a remuneração líquida do empregado afastado. § 3º Para evitar hiato na percepção dos valores atribuíveis ao empregado e para melhor adequação operacional, a TELEBRAS atenderá ao pagamento da remuneração líquida do empregado licenciado pelo valor total, ressarcindo-se posteriormente, pelos valores de responsabilidade da Previdência Social e da SISTEL. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO** A TELEBRAS envidará esforços para que as informações e providências relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS** Para as requisições recebidas na Área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 5 do mês de processamento, a TELEBRAS efetuará o pagamento dos créditos relativos aos reembolsos no 1º dia útil do 3º decêndio do mês (a partir do dia 21) do mês de processamento. Parágrafo único. As demais requisições, entregues até o dia 15, o processamento ocorrerá na folha de pagamento do mês de referência. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL** A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova capacitação e realocação funcional. Parágrafo único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de

desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSO DE LINGUA ESTRANGEIRA** A TELEBRAS destinará recursos financeiros para pagamento de cursos de língua estrangeira, em benefícios daqueles empregados nas áreas onde houver necessidade de tal habilidade na execução das suas tarefas na TELEBRAS. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALVAGUARDA DOS APOSENTÁVEIS** A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO** A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. § 1º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. § 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no "caput" e § 1º desta cláusula ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIREITO DE DEFESA** A TELEBRAS assegura aos seus empregados o direito de defesa prévia, que deverá ser exercido no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da ocorrência passível de punição disciplinar. Parágrafo único. A defesa será encaminhada ao Gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADITAMENTO DE BANCO DE HORAS** O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017, salvo a cláusula vigésima (Banco de Horas) que deverá ser revista após o fechamento de cada ciclo de noventa dias. Parágrafo único. As eventuais alterações da cláusula vigésima (Banco de Horas) deste ACT após o seu período de vigência, fruto da negociação coletiva entre a TELEBRAS e o SINTTEL-DF, serão instrumentalizadas por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho e farão parte integrante deste para todos os fins de direito. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS** O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios abaixo enumerados: I. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes deste acordo. II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de noventa dias, a contar da data de vigência do presente ACT. III. No final do período estabelecido no item anterior (90 dias), o saldo de horas - seja ele positivo (horas a crédito do empregado) ou negativo (horas a débito do empregado) - deverá ser apurado. Qualquer que seja o saldo positivo, isto é, horas excedentes prestadas e não compensadas até o final do período, estas serão remuneradas como extraordinárias nos termos da legislação pertinente e deste ACT. Se, no entanto, houver saldo negativo

este somente será descontado do empregado (a) ao final do próximo período de noventa dias, ou (b) na forma do item V abaixo, o que ocorrer primeiro. IV. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual. V. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, no caso de saldo negativo, as horas não trabalhadas por ele serão descontadas na rescisão contratual. VI. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma. VII. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do Gerente imediato. VIII. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final). IX. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e três horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte). X. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período deste ACT, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS. O prazo de validade do Banco de Horas é de dois anos, a contar de sua assinatura, devendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes e instrumentalizado por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho. XI. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato. XII. O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados. XIII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo Gerente imediato. XIV. Ficam excluídos do BANCO DE HORAS: a. Os Dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados: Gerentes, Assessores Especiais e Assessores III, Grupo de Funções "B" e "C", bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da TELEBRAS; b. Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário; c. Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; d. Os prestadores de Serviços, igualmente por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; XV. O trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas. O limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a quarenta horas. XVI. Somente no caso de

necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do Gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedente(s) à jornada normal, para crédito no BANCO DE HORAS. XVII. A compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do Gerente imediato. XVIII. As eventuais divergências oriundas do BANCO DE HORAS serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA ANUAL** A TELEBRAS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS** Faculta-se a concessão de férias por três períodos, não inferiores a dez dias corridos, inclusive aos empregados maiores de cinquenta anos de idade, desde que haja prévio ajuste entre o empregado e seu gerente imediato. § 1º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS. § 2º A antecipação da remuneração de férias, prevista nos artigos 142 e 145 da CLT, poderá ser descontada em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas, a partir do mês do retorno das férias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE E PATERNIDADE** A TELEBRAS adere ao "Programa Empresa Cidadã", criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e, por via de consequência, prorroga por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do artigo 7º, da Constituição Federal/1988. Parágrafo único - A licença paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Carta Magna, passa a ser de vinte dias, consoante previsão na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO** A TELEBRAS concederá até 4 (quatro) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de dependente que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FALECIMENTO** A TELEBRAS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA CASAMENTO** A TELEBRAS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS** Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados. Parágrafo único. Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS** O SINTTEL-DF poderá distribuir seus comunicados, folhetos e jornais aos empregados, exclusivamente na portaria da sede da TELEBRAS. § 1º A distribuição dos comunicados poderá ser feita internamente, em caráter excepcional e eventual, com autorização da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, desde que caracterizada a sua urgência. § 2º Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos

comunicados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência do presente Acordo. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS** A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores liberados para a entidade sindical, representativa da categoria profissional, ou outros que os substituam, na vigência do presente Acordo. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS** A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, com a devida antecedência. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES** A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público. Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO** A TELEBRAS depositará as contribuições devidas em favor do Sindicato até o 2º(segundo) dia útil subsequente ao do pagamento do salário dos empregados. Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao Sindicato uma listagem que contenha o nome do trabalhador sindicalizado e o valor de sua contribuição. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISO** A TELEBRAS afixará em seus quadros de aviso os comunicados do SINTTEL-DF, mediante análise e avaliação prévia da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE OCUPAÇÃO POR EMPREGADOS DO QUADRO EFETIVO** A TELEBRAS passa por um momento importante no seu processo de reestruturação e que demandará algum tempo de amadurecimento para que se estabeleça quantitativo mínimo de cargos de função gratificada a serem ocupados pelos empregados do seu quadro efetivo, mormente em razão das novas contratações decorrentes do concurso público. Diante disso, a TELEBRAS e o SINTTEL-DF negociarão um cronograma que contemple previsão de estabelecer tal quantitativo, mas que não se afaste das determinações eventualmente emanadas dos órgãos de controle, com prazo de até três meses a contar da data de homologação do resultado final do 3º Concurso Público/2015, ressalvadas disposições em contrário. Custas pelo suscitado, no importe de R\$100,00 (cem reais), incidente sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, 25 de julho de 2017. (data do julgamento).

**Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
Relatora**

DECLARAÇÃO DE VOTO